

A I. N º - 206833.0008/08-0  
AUTUADO - N LANDIM COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - ROBERTO VICENTE MARUBAYASHI  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
INTERNET - 16. 02. 2009

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0006-01/09**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. MEDIACAMEWNTOS. **a)** IMPOSTO RETIDO A MENOS. O impugnante concedeu em suas operações normais descontos incondicionais, descontos esses que, ao invés de deduzir, manteve na base de cálculo para débito do imposto normal devido ao seu Estado de origem. Assim procedendo, aumentou o imposto devido ao seu estado de origem e reduziu a parcela do imposto recolhido ao Estado da Bahia, através do regime de substituição tributária. Infração caracterizada. **b)** FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. O impugnante não comprovou a retenção e o respectivo recolhimento do imposto devido através do regime de substituição tributária, concorrentes aos Protocolos 15/85 e 16/85. Não acolhidas as arguições de nulidades e solicitação de perícia ou diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/06/2008, traz a exigência do ICMS no valor de R\$ 98.937,36, conforme infrações a seguir imputadas:

Infração 01 - procedeu a retenção a menos do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia. Consta que se trata de erro na determinação da base de cálculo do ICMS exigido por substituição tributária ou por não aplicar corretamente o preço máximo sugerido ao consumidor (PMC), conforme tabela Anvisa ou a margem de valor agregado (MVA) para produtos constantes do Conv. ICMS 76/94. Refere-se ao período de janeiro a dezembro de 2003. ICMS no valor de R\$ 93.956,37, acrescido da multa de 60%;

Infração 02 – deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia. Constam detalhes sobre procedimentos de cálculo vide demonstrativos anexos denominados: Anexo IV - Demonstrativo de Apuração do ICMS ST por Item e Anexo VI - Demonstrativo de apuração do ICMS ST por mês - Protocolo 16/85. As diferenças foram apuradas com base nos arquivos magnéticos apresentados pelo autuado e conferido por amostragem em relação às notas fiscais. Refere-se ao período de janeiro a dezembro de 2003. ICMS no valor de R\$ 4.682,09, acrescido da multa de 60%;

Infração 03 – deixou de proceder à retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia. Constam detalhes sobre procedimentos de cálculo vide

demonstrativos anexos denominados: Anexo VII - Demonstrativo de Apuração do ICMS ST por Item, Anexo VIII - Demonstrativo de apuração do ICMS ST por nota fiscal - Protocolo 15/85 e Anexo IX - Demonstrativo de apuração do ICMS ST por mês - protocolo 15/85. As diferenças foram apuradas com base nos arquivos magnéticos apresentados pelo autuado (registro 54). Refere-se ao período de junho a dezembro de 2003. ICMS no valor de R\$ 318,90, acrescido da multa de 60%.

O autuado, às fls. 230 a 237 dos autos, apresenta defesa, destacando, inicialmente, a tempestividade da impugnação, para em seguida arguir, em relação à infração 01, a nulidade, vez que não foi informado o fundamento fático, ou seja, a base de cálculo adotada, entendendo que a mesma foi arbitrada. Assim, entende que à míngua de tais informações imprescindíveis, há cerceamento do direito de defesa, importando em nulidade da autuação respectiva, conforme previsto no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 7.629/99) em seu art. 2º, art. 18, II, IV, "a" e art. 39, IV, "b" e V.

Assevera que, ademais, a antecipação tributária, com ou sem substituição tributária, adota três modalidades de base de cálculo diversas e excludentes entre si, como diz o art. 61 do RICMS: a) preço fixado por autoridade competente; b) preço sugerido pelo fabricante; c) o valor praticado pelo fornecedor, aditando-se, aí, algumas outras rubricas. Afirma que na peça vestibular não se identifica a modalidade de base de cálculo cabível no caso.

Ressalta que, no quadro pertinente ao ENQUADRAMENTO, os dispositivos que foram identificados, ou seja, cláusulas segunda, terceira e quarta do Convênio ICMS nº 76/94, apenas informam as modalidades de base de cálculo, porém, não apontam qual das modalidades aplica-se ao caso.

Complementa afirmado que, da mesma forma, as infrações 02 e 03, descritas na autuação, no quadro enquadramento, onde constam cláusulas do protocolo 16/85 e 15/85, também não informam em qual modalidade de base de cálculo se encaixa ao caso. Assim, não é possível identificar qual das hipóteses de incidência corresponde à suposta infração arrolada no Auto de Infração, concluindo-se pela nulidade da autuação em tela, por carência de fundamentação legal, bem como o vilipendio ao direito de defesa, ao qual faz jus a defendant.

Considera que devido ao enorme volume de Notas Fiscais e pagamentos efetivados faz-se necessária a realização de perícia nos documentos fiscais da empresa, ora defendant, a fim de se verificar a veracidade da diferença existente entre o valor retido e recolhido por ela defendant e valor efetivamente devido, uma vez que o Fiscal Autuante não demonstrou critério adotado na apuração do valor exigido, conforme determina a legislação estadual.

Entende que é pacífico, tanto na doutrina como na jurisprudência, que o prazo decadencial do crédito tributário é de 5 anos (art. 150, §4º, art. 173, I). A divergência, aparente, é quanto ao termo-inicial da contagem do prazo citado.

Considera que nos termos do CTN, há dois termos iniciais para contagem do prazo decadencial do crédito tributário:

- a) CTN, art. 150, §4º, que elege o momento de ocorrência do fato gerador como esse termo inicial, sem, todavia, informar em que circunstâncias (se há ou não lançamento);
- b) CTN, art. 173, I, que aponta o primeiro dia do exercício seguinte, na hipótese de o crédito tributário não ter sido lançado.

Argui que recorrendo ao princípio da unidade e da interpretação sistemática, por exclusão, se o art. 173, I, citado, refere-se à hipótese de não lançamento do crédito tributário, o art. 150, §4, do CTN, aplica-se, assim, em relação ao restante, ou seja, ao crédito tributário que tiver sido lançado no mesmo ano de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária respectiva. São, pois, prescrições normativas que elegem termos iniciais diversos do prazo decadencial, são, de consequência, excludentes entre si, e não preceitos que se conjuguem.

Aduz que o art. 150, §4º, do CTN, só considera haver lançamento quando o crédito tributário ali apurado tiver sido pago antecipadamente sob condição resolutória de posterior homologação, expressa ou tácita. Com essa ressalva, e combinando com o disposto no art. 173, I, do mesmo repositório legal, pode-se concluir: a) crédito tributário escriturado e pago: o termo inicial do prazo decadencial consolida-se no momento de ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 150, §4º); b) crédito tributário escriturado e não pago: não se considera ter havido lançamento tributário, devendo o termo inicial do prazo decadencial ser considerado no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter ocorrido (CTN, art. 173, I); c) crédito tributário não escriturado nem pago: aplicam-se as mesmas conclusões da alínea anterior (CTN, art. 173, I).

Considera que a determinação do prazo escritural é fundamental para elucidação da questão.

Complementa que, pela própria acusação dos autos, depreende-se que houve a retenção do ICMS Substituto supostamente não recolhido ou recolhido a menos. E essa qualificação somente é possível com o lançamento do respectivo imposto, nos termos da legislação fiscal pertinente. Assim, o termo inicial do prazo decadencial há de ser considerado da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Destaca que, nessa linha, tem decidido o STJ, conforme julgados seguintes: STJ, Embargos de Divergência em Resp. 101.407-SP. Revista Dialética de Direito Tributário, Vol." nº 58, p.142

Apresenta tabela indicando o termo final decadencial conforme segue:

PERÍODO DE TERMO FINAL

APURAÇÃO	DO PRAZO
MÊS/ANO	DECADENCIAL
01/03	01/2008
02/03	02/2008
03/03	03/2008
04/03	04/2008
05/03	05/2008
06/03	06/2008

Conclui que a denúncia fiscal foi prestada em 25/06/2008. Nessa data, os lançamentos tributários acima identificados encontravam-se extintos pela decadência quinqüenal, nos termos do art. 150, §4, e art. 156, V, todos do CTN. A autuação sob comento, portanto, revela-se completamente improcedente.

Pede, ao final, o acolhimento da defesa, portanto, a nulidade, decadência do crédito tributário relativo aos períodos nele descritos, nos termos do art. 150, §4, e art. 156, V, todos do CTN, e devido ao enorme volume de Notas e de Livros Fiscais da Defendente, requer a realização de perícia nos documentos fiscais da empresa, ora defendant, nos termos do art. 123, § 3º c/c o art. 145 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 7.629/99), a fim de se verem respondidos os seguintes quesitos:

- 1) Identificar os produtos objetos da autuação, a respectiva base de cálculo, ICMS devido na qualidade de contribuinte-substituto e seus fundamentos legais;
- 2) Nas operações indicadas na autuação houve retenção do ICMS Substituto pela Autuada?
- 3) O ICMS retido foi recolhido?
- 4) Identificar qual a modalidade de base de cálculo adotada pelo Fisco e seu respectivo fundamento legal;

5)Comparar os levantamentos referidos nos números "1" e "2", determinando as respectivas diferenças;

6)Existe diferença entre o imposto retido e recolhido pela Autuada e o imposto devido, aplicando-se a base de cálculo obtida do questionamento acima? Caso exista diferença, ela se coaduna com a diferença encontrada pelo Autuante?

O autuante, às fls. 262 a 268 dos autos, apresenta a informação fiscal, afirmando, quanto à ausência de informação sobre Base de Cálculo, que o raciocínio central da Defesa, para as três infrações, neste quesito, foi que no Auto de Infração não foi informado qual o valor de partida para a base de cálculo do fato gerador utilizada; se "preço fixado pela autoridade competente", "preço sugerido pelo fabricante" ou "o valor praticado pelo fornecedor, aditando-se, aí, algumas outras rubricas".

Afirma que os demonstrativos, denominados ANEXO I, ANEXO IV e ANEXO VII, mencionados no teor de cada infração, por si só esclarecem, de maneira didática, todo procedimento de cálculo da diferença do ICMS cobrado, sendo que foram citados apenas os itens da Nota Fiscal que teriam diferença de ICMS substituto a reclamar.

Complementa que, para melhor entendimento, pode-se ainda recorrer ao final do relatório de cada anexo, onde é explicado detalhadamente de onde foi obtida cada informação e qual sua finalidade no demonstrativo. Analisando-se os anexos, existe uma coluna denominada "MVA/PMC", informando que o método aplicado na determinação da base de cálculo do imposto ou é PMC, isto é, Preço Máximo ao Consumidor, fixado por órgão competente, no caso a Anvisa, normalmente informado em revistas especializadas como ABCFARMA, Guia da Farmácia, e outros, ou é MVA, Margem de Valor Agregado, aplicada sobre o preço do produto apenas quando não existe preço fixado. A coluna seguinte, MVA, informa o percentual de MVA aplicado, quando for o caso, e a próxima coluna, PMC, informa o Preço Máximo ao Consumidor utilizado para o medicamento, quando este constar na tabela.

Afirma que a coluna adiante, BC ICMS ST Total (coluna H) está devidamente explicada no rodapé de cada folha do demonstrativo, esclarecendo que para o caso de produtos com MVA a Base de Cálculo do ICMS Substituto é a Base de Cálculo do ICMS próprio, informada pelo Contribuinte no Registro 54 do Arquivo Sintegra (valor de partida) adicionado do MVA respectivo, que por sua vez é mencionado na Cláusula Segunda, Parágrafo Primeiro, itens 1, 2 ou 3 do Convênio ICMS 74/96, conforme o produto a que se refere, para o caso da Infração 01; Cláusula quarta, Item I, do Protocolo ICMS 16/85 para o caso da Infração 02 e Cláusula Quarta, Item I, do Protocolo ICMS 15/85 para o caso de Filmes e Slides, Infração 03. No rodapé está claro que o valor inicial para aplicação da MVA é a Base de Cálculo do ICMS Próprio do contribuinte. Para o caso de medicamentos com PMC, também, explicada no rodapé de cada demonstrativo, o valor inicial para o cálculo do ICMS ST é a quantidade constante na nota fiscal multiplicada pelo PMC. As colunas seguintes, bem como as cinco primeiras, não comentadas, são auto-explicativas. É óbvio que o contribuinte, que atua no ramo de medicamentos, sabe muito bem o significado de MVA ou PMC e que, portanto, a base de cálculo utilizada ou foi PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR, fixado por autoridade competente, conhecido apenas pela sigla PMC ou foi obtida através da aplicação da MARGEM DE VALOR AGREGADO, conhecida pela sigla MVA, sobre o preço de venda do remetente. Para infração 01 o dispositivo que legisla a respeito do ICMS substituto para medicamentos e correlatos é o Convênio ICMS 76/94, em cuja Cláusula Segunda menciona que:

"A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço constante da tabela, sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial"

O parágrafo segundo cita que:

"Inexistindo o valor de que trata o "caput" a base de cálculo será obtida, tomando-se por base o montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste ACÓRDÃO JJF Nº 0006-01/09

preço incluídos o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, o frete e/ou carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionada a parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, de um dos percentuais indicados nas tabelas a seguir apresentadas"

Complementa o autuante, que, assim, o "preço constante da tabela, sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor" é aquele informado em revistas especializadas, tipo ABCFARMA, e que serviu de base de cálculo do imposto, conforme informado na planilha. Já a aplicação da MVA ocorre no caso do parágrafo segundo.

Assevera que, para infração 02, a legislação aplicável é o Protocolo 16/85, em cuja Cláusula quarta, Inciso I, consta que:

"ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, o frete e/ou carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas debitadas ao destinatário, será adicionada a parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de 30% (trinta por cento)";

Para infração 03 a legislação aplicável é o Protocolo Icm 15/85, em cuja Cláusula quarta, Inciso I, consta exatamente o mesmo teor do Protocolo ICMS 16/85, com a diferença que o percentual de agregação a ser aplicado é 40%.

Quanto à decadência assevera que o art. 173, I, do CTN, determina que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Do texto acima, observa-se que a homologação ocorre 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador se a lei não fixar prazo. Mas, neste caso, a Lei baiana, n. 3.956 de 11 de dezembro de 1.981 (Coteb), fixou esse prazo, através do art. 28, parágrafo 1º:

"Art. 28. Compete ao contribuinte efetuar o lançamento do imposto em seus livros e documentos fiscais, na forma regulamentar, sujeito a posterior homologação da autoridade administrativa.

Afirma que o §1º alinha que após 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da efetivação do lançamento pelo contribuinte, considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento.

Aduz que, neste caso, a fiscalização constituiu o crédito tributário em 25 de junho de 2008, antes, portanto, de decorridos 5 anos contados a partir do primeiro dia do mês de janeiro do ano seguinte ao da efetivação do lançamento pelo contribuinte. Como o lançamento foi no decorrer de 2003, o prazo de 5 anos deve ser contado a partir de 1º de janeiro de 2004, decaindo somente a partir de 01 de janeiro de 2009. Portanto, não houve a referida decadência como afirma a Defesa.

Lembra que a Fazenda Pública do Estado da Bahia não acatou argumentos de decadência ocorrida sob mesmas circunstâncias quando do julgamento pela 2ª Câmara do AI N° 206844.0121/03-5, conforme acórdão CJF 0350-12/04.

Quanto à perícia solicitada pela Defesa, o Autuante presta os seguintes esclarecimentos:

item (1), "Identificar os produtos objetos da autuação, a respectiva base de cálculo, ICMS devido na qualidade de contribuinte-substituto e seus fundamentos legais", não deve prosperar já que os produtos objetos da autuação encontram-se relacionados nos Anexos I, IV e VII do Auto de Infração, bem como as respectivas base de cálculo, do ICMS próprio e da substituição tributária;

iten (2) "nas operações indicadas na autuação houve retenção do ICMS Substituto pela Autuada?" pode ser respondido observando-se a penúltima coluna dos Anexos citados, "ICMS Retido";

item (3) "O ICMS retido foi recolhido?" o Fisco concluiu, ao analisar valores do ICMS retido x Recolhido, que o valor retido foi devidamente recolhido durante o período analisado;

item(4) "Identificar qual a modalidade de base de cálculo adotada pelo Fisco e seu respectivo fundamento legal;" já foi devidamente esclarecido, acima;

item (5) "Comparar os levantamentos referidos nos números "1" e "2 ", determinando as respectivas diferenças;", ao que tudo indica a Defendente está se referindo aos demonstrativos constantes nos Anexos I, IV e VII do PAF, onde sugere comparar os PMC ali citados com os constantes na tabela Anvisa, publicada por instituições especializadas como Revista ABCFFARMA, cuja cópia encontra-se anexa ao processo;

item (6) "Existe diferença entre o imposto retido e recolhido pela Autuda e o imposto devido, aplicando-se a base de cálculo obtida do questionamento acima? Caso exista diferença, ela se coaduna com a diferença encontrada pelo Autuante?" a Defesa é quem tem que analisar os demonstrativos disponíveis, entregues em meio magnético, representados pelos Anexos I a IX (fls 10 a 112 do PAF, também, disponível em meio magnético, conforme CD entregue à Autuada) e informar onde estariam os erros para, se for o caso, o Fisco providenciar as correções.

Conclui, mediante o acima exposto, não haver motivo para perícia fiscal como solicita a Defesa, considerando o auto procedente.

## VOTO

O Auto de Infração, em lide, foi lavrado para exigir o ICMS decorrente da retenção a menos do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia (infração 01) e retenção a menos do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia, concernentes aos Protocolos 16/85 e 15/85, respectivamente em relação às infrações 02 e 03.

Ficam, preliminarmente, rejeitadas as nulidades argüidas direta ou indiretamente pelo autuado, uma vez que a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável. Foi obedecido o devido processo legal, o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório pois os levantamentos foram com base nos dados constantes dos Arquivos Magnéticos, enviados pelo contribuinte à Sefaz, além dos demonstrativos, que o impugnante revela conhecer, indicarem, diferente do alegado, os parâmetros utilizados para apuração da base de cálculo, inclusive indicando no cabeçalho de cada demonstrativo, além do título de cada operação, a explicação dos cálculos realizados, observando no fim de cada relatório a origem dos dados obtidos. Assim, observo que o PAF está revestido de todas as formalidades legais, não havendo violação ou mesmo mitigação dos princípios que regem o direito administrativo, em particular os inerentes do processo administrativo fiscal.

Com fulcro no art. 147, inciso I, “a” e inciso II “a” e “b” do RPAF/99, indefiro a solicitação de diligência e perícia, pois os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos, além de não serem necessárias outras provas a se produzir de ofício.

O impugnante, albergado no que dita o §4º do art. 150 da CTN, argumenta ter decaído o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário no período constante do Auto de Infração, concernente às 03 infrações, haja vista que o lançamento ocorreu há mais de cinco anos da ocorrência de todos os fatos geradores envolvidos nestes períodos. Essa questão, através de inúmeros acórdãos, é plenamente pacificada neste CONSEF. A legislação do Estado da Bahia fixa prazo à homologação do lançamento e, por isso, não é acatada a alegação referente à determinação do art. 150, § 4º, do CTN, que prevê: “se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador”.

O disposto no art. 107-A, I do COTEB, instituído pela Lei nº 3.956/81, que em sua essência transcreve o art. 173, I do CTN, estabelece como prazo de decadência 5 anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Por tal razão, a decadência dos fatos relativos aos meses do exercício de 2003, somente se operaria após o dia 31/12/2008.

Ocorre que os procedimentos que deram início a fiscalização, bem como a própria ciência do Auto de Infração, ocorreram ainda no exercício de 2008. Sendo assim, não há o que se falar em decadência, não prosperando, portanto, os argumentos defensivos, haja vista que a decadência, relativa aos fatos geradores do exercício de 2003, só se materializaria após a data de 31/12/2008.

Quanto ao questionamento relativo à base de cálculo da infração 01, é o preço constante da tabela, sugerido pelo fabricante para venda a consumidor informado em revistas especializadas, tipo ABCFARMA, conforme cópia anexada aos autos, e que serviu de base de cálculo do imposto, informado na planilha, em consonância com o disposto na Cláusula Segunda do Conv. 76/94. Já a aplicação da MVA ocorreu, conforme o parágrafo segundo do Conv. 76/94, quando não havia preço sugerido pelo fabricante, também devidamente informados nas correspondentes planilhas elaboradas pelo autuante, de amplo conhecimento daqueles que comercializam e fabricam medicamentos.

Quanto à infração 02, relativo à base de cálculo, a legislação aplicável é o Protocolo em 16/85. Em cuja Cláusula quarta, Inciso I, consta que ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, o frete e/ou carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas debitadas ao destinatário, será adicionada a parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de 30% (trinta por cento)", devidamente demonstrados nas planilhas anexas correspondentes.

Para infração 03 a legislação aplicável é o Protocolo ICMS 15/85, em cuja Cláusula quarta, inciso I, consta exatamente o mesmo teor do Protocolo ICMS 16/85, com a diferença de que o percentual de agregação a ser aplicado é 40%, também, devidamente demonstrados nas planilhas anexas correspondentes.

Não há portanto, a decadência alegada, a falta de demonstração da base de cálculo do imposto devido ou mesmo omissão dos dispositivos que indicam a fixação da base de cálculo e a apuração do imposto. Não oferece, assim o autuado, elementos que elidam a exigência fiscal, razão pela qual considero as infrações 01, 02 e 03 subsistentes.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206833.0008/08-0, lavrado contra **N LANDIM COMÉRCIO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$98.957,36**, acrescido da multa de 60 %, prevista no art. 42, inciso II, "e", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões CONSEF, 04 de fevereiro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR